



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Trabalho de Conclusão de Curso

**TIPOS DE VIOLÊNCIA NO CONTEXTO DA LEI MARIA DA PENHA (LEI
ORDINÁRIA FEDERAL Nº 11.340/2006)**

RAFAELA WANDERLÉIA BASTOS AFONSO

LAVRAS-MG

2024

RAFAELA WANDERLÉIA BASTOS AFONSO

**TIPOS DE VIOLÊNCIA NO CONTEXTO DA LEI MARIA DA PENHA (LEI
ORDINÁRIA FEDERAL N° 11.340/2006)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Centro Universitário de Lavras, como parte das
exigências da disciplina de Trabalho de
Conclusão de Curso (TCC), curso de Graduação
em Direito.

ORIENTADORA

Profa. M.e. Walkiria Oliveira Freitas

LAVRAS-MG

2024

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento
Técnico da Biblioteca Central do UNILAVRAS

A257t Afonso, Rafaela Wanderléia Bastos.
Tipos de violência no contexto da lei maria da penha (lei ordinária federal nº 11.340/06) / Rafaela Wanderléia Bastos Afonso. – Lavras: Unilavras, 2024.

41f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras, 2024.

Orientador: Prof.^a Walkiria Oliveira Freitas.

1. Violência doméstica. 2. Mulher. 3. Lei Maria da Penha.
I. Freitas, Walkiria Oliveira. (Orient.). II. Título.

RAFAELA WANDERLÉIA BASTOS AFONSO

**TIPOS DE VIOLÊNCIA NO CONTEXTO DA LEI MARIA DA PENHA (LEI
ORDINÁRIA FEDERAL N° 11.340/2006)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário de Lavras, como parte das exigências da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), curso de Graduação em Direito.

Aprovado em 20/09/2024

MEMBROS DA BANCA EXAMINADORA

Presidente – Prof. Pós-D.r Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

Orientadora – Prof.^a M.e Walkiria Oliveira Freitas / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2024

Dedico este Trabalho de Conclusão de Curso, a todas as mulheres vítimas de violência doméstica. Desejo que encontrem forças para recomeçar, que não tenham medo e que acima de tudo, no primeiro sinal de covardia, não se calem! Denunciem! Sobretudo, dedico este Trabalho, àquelas que foram silenciadas por quem mais as devia proteção, e hoje, só as restou o eco da esperança, de que um dia, deixaremos de ser apenas mais uma estatística.

AGRADECIMENTO

Agradeço a Deus, por tudo! Por me ajudar e me sustentar durante a caminhada. Pelas inúmeras vezes que pensei em desistir, mas sua misericórdia foi maior.

Agradeço à Nossa Senhora Aparecida, por me conceder esse milagre de realizar meu sonho!

Agradeço à Santa Teresinha, Santa Edwiges, Santo Ivo e São Padre Pio, pela intercessão e estarem presentes comigo.

Agradeço à minha mãe Ronilda, por ter me ajudado, pois sem ela eu jamais conseguiria.

Agradeço ao meu tio Ronaldo por ter me ajudado a dar o primeiro passo no curso.

Agradeço a minha avó Aracy. Por nunca ter me desamparado.

Agradeço ao meu avô Antônio (*in memoriam*), pois sei que lá de cima, sempre esteve orando por mim.

Agradeço à minha amada cachorrinha Tiffany, pelo amor e carinho que ficou comigo durante o tempo, até que o Senhor a chamou.

Agradeço à minha doce e amada cachorrinha Mel, pelo amor incondicional e estar comigo durante a caminhada.

Agradeço ao meu cachorrinho Duke e ao meu gato José, pelo amor incondicional.

Agradeço ao corpo docente do curso de Direito pelo auxílio e, em especial, à minha orientadora, professora Walkíria e ao presidente da banca, professor Denilson.

Agradeço à minha querida professora Adriane, a qual me auxiliou com o tema do meu Trabalho de Conclusão de Curso.

Agradeço ao meu professo Heron, pela educação, sempre prestativo, desde minha primeira graduação até o caminhar do presente trabalho de conclusão de curso.

Agradeço por fim, a todos os amigos.

Jesus, muito obrigada meu Pai, por tão imensa honra!

Porque eu, o Senhor Teu Deus, te tomo pela tua mão direita; e te digo:
Não temas, eu te ajudo.

Isaías 41:1

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

Arts. Artigos

LMP – Lei Maria da Penha

n° - Número

RESUMO

Introdução: Hodiernamente, a Lei Maria da Penha, tem cada vez mais ganhado espaço na sociedade, como uma ferramenta de auxílio às vítimas de violência doméstica. **Objetivos:** O presente Trabalho de Conclusão de Curso visa contribuir explicando os diferentes tipos de violência contidos na Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha. **Metodologia:** Foi realizada uma pesquisa bibliográfica acerca do tema, através de livros e artigos científicos relacionados aos Tipos de Violência Doméstica no contexto da Lei Maria da Penha. **Resultados:** No contexto da Lei Maria da Penha, existem tipos de violência, as quais são pouco conhecidas pela sociedade, deste modo, a violência psicológica, sexual, patrimonial, física e moral, são também tipos de violência que necessitam possuir um alcance maior pelas vítimas, para que estas consigam identificar e vivenciar esta realidade em seu meio. **Conclusão:** O trabalho se postula como um instrumento atual e eficaz, pois se refere a uma temática de grande repercussão nacional e que auxilia as mulheres que vivem ou viveram esta realidade, a identificarem quais são os tipos de violência contidos na Lei.

Palavras-chave: Violência doméstica; Mulher; Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

Introduction: Nowadays, the Maria da Penha Law has increasingly gained space in society, as a tool to help victims of domestic violence. **Objectives:** This Course Completion Work aims to contribute by explaining the different types of violence contained in Law 11.340/06 – Maria da Penha Law. **Methodology:** A bibliographical research was carried out on the topic, through books and scientific articles related to the Types of Domestic Violence in the context of the Maria da Penha Law. **Results:** In the context of the Maria da Penha Law, there are types of violence, which are little known by society, therefore, psychological, sexual, property, physical and moral violence are also types of violence that need to have a greater reach by victims, so that they can identify whether they experience this reality in their environment. **Conclusion:** The work is postulated as a current and effective instrument, as it refers to a topic of great national repercussion and which helps women who live or have experienced this reality, to identify the types of violence contained in the Law.

Keywords: Domestic violence; Woman; Maria da Penha Law

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 REVISÃO DE LITERATURA.....	15
2.1 BREVE HISTÓRICO DA LEI MARIA DA PENHA	15
2.1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	17
2.2 TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	19
2.3 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL NO CONTEXTO DA LEI MARIA DA PENHA.....	21
2.4 ACERCA DA VIOLÊNCIA SEXUAL NO CONTEXTO DA LEI MARIA DA PENHA	23
2.5 SOBRE A VIOLÊNCIA FÍSICA NO CONTEXTO DA LEI MARIA DA PENHA	24
2.6 DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA	26
2.7 SOBRE A VIOLÊNCIA MORAL	29
3 CONCLUSÃO.....	34
REFERÊNCIAS.....	38

1 INTRODUÇÃO

Com o crescente número de vítimas violência doméstica, torna-se crucial explicar através da Lei 11.340/06, intitulada Lei Maria da Penha, os tipos de violência previstos na referida Lei, quais sejam: física, psicológica, patrimonial e sexual.

Desta forma, enfatiza-se que, a violência doméstica não é somente àquela que possa acarretar em lesões, como é vista na maioria das vezes ou, em casos ainda mais graves, com a morte desta. Neste contexto, é relevante que se mostre que há outros tipos de violências, às quais a vítima possa estar vivenciando no seu ciclo doméstico. Doravante, por vezes a vítima não denuncia o agressor, por medo, vergonha ou receio por algo que possa acontecer com ela ou com as pessoas que convivam no seu meio.

Neste prisma, a vítima já está em um estado de abalo emocional muito forte, onde nesse momento, necessita de ajuda para que possa sair deste vínculo com o agressor. Todavia, a violência doméstica conforme citado, não precisa ser unicamente física, contudo, pode ser psicológica, como no caso em que o parceiro ou ex-parceiro utiliza da vulnerabilidade da vítima para proferir ofensas à sua dignidade.

Poderá ainda, se postular como violência patrimonial, quando ocorre o confisco, a destruição de um bem material da vítima e ressalta-se também a violência sexual, onde o agressor se apropria do corpo da vítima, para impedi-la ou obriga-la a realizar determinado ato sem seu consentimento e, por fim, a violência moral, a qual o agressor utiliza da imagem da vítima para manchar a sua honra.

Diante disso, é imperioso ressaltar que, as diferentes modalidades de violência presentes na Lei 11.340/06 estipula, para que, desta forma, a vítima esteja ciente do relacionamento ao qual conviva ou conviveu e, quem esteja próximo possa identificar e buscar ajuda o mais rapidamente possível.

Deste modo, como principal problemática de pesquisa deste trabalho, observa-se a ausência em informar todos os tipos previstos de violência na Lei 11.340/06.

Destarte, a Lei Maria da Penha surge como uma forte ferramenta para o auxílio à vítima a identificar como são classificadas estes tipos de violência e poder buscar auxílio profissional para sair deste vínculo com o agressor. Nesse contexto, o presente trabalho se postula como atual e relevante, pois analisa através da bibliografia, como a Lei Maria da Penha e seus tipos específicos de violência, podem auxiliar a vítima.

Ademais, contribui para a disseminação de informações, de cunho informativo para que cada tipo de violência possa ser identificado.

Desta forma, o presente Trabalho de Conclusão de Curso, aborda quais são os tipos de violência abarcadas pela Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha e como estas são definidas pela literatura.

Deste modo, contribui para identifica-las no relacionamento onde a vítima está inserida e manter em alerta sobre as consequências que as violências podem causar à vítima. Neste sentido, ressalta-se também a importância de quem conheça alguma vítima de violência doméstica, possa aconselha-la a buscar ajuda e denunciar o agressor o mais rapidamente possível para que a violência cesse.

Todavia, há o empecilho por vezes em identificar quem está vivenciando a violência doméstica até mesmo por parte da própria vítima, que entra em negação da real gravidade da situação ou mesmo tenta não falar sobre, com medo do agressor ou por sentir-se incomodada em compartilhar o que sente e o que acontece em seu relacionamento.

Portanto, o trabalho mostra-se relevante por apresentar quais são os tipos de violência doméstica e assim, contribuir para que a vítima consiga identificar se vivencia alguma situação em seu meio.

Doravante, é necessário que haja campanhas educativas e de cunho a auxiliar à vítima a identificar e a denunciar o agressor em situações de violência doméstica. Neste sentido, cumpre-se destacar que os tipos de violência doméstica vão desde a violência psicológica até a violência física, a qual pode ter consequências mais severas, como o feminicídio.

Desta forma, busca-se compreender que a violência psicológica, é aquela a qual o agressor utiliza de meios que abalem o psicológico da vítima, através de chantagem emocional, de diminuição de sua imagem e aos poucos a vítima vai acreditando que o que o agressor fala, é real e com isso, perdendo sua integridade emocional.

Ademais, frisa-se a violência patrimonial, onde o agressor passa a ter domínio do bem particular da vítima, ou até mesmo destruí-lo com o intuito de que a vítima passe a não ter mais o domínio de suas conquistas materiais, seja um objeto de alto custo ou não.

De outro modo, há também a violência física, onde o agressor no intuito de lesionar a vítima, a machuca através de objetos ou de seu corpo, o que também se verifica uma preocupação com o resultado que poderá ocasionar em um feminicídio.

Destarte, frisa-se a violência sexual, a qual a vítima não mais possui domínio sobre seu próprio corpo, onde este, passa a ser de propriedade do agressor, que o usufrui como deseja, não permitindo que a vítima manifeste seu desejo se consente ou não o ato.

Por fim, há a violência moral, onde através de práticas de crimes contra a honra, o agressor tenta manchar a imagem da vítima, através de situações vexatórias e também em público, fazendo com que a vítima tenha sua reputação diminuída frente à sociedade.

Neste contexto, é necessário ressaltar que, a vítima de violência doméstica, pode adquirir consequências severas durante sua vida, como medo, ansiedade, depressão, irritabilidade, dentre outros sintomas, que deverão ser tratados com maior atenção.

Diante o exposto, mostra-se a necessidade de criação e manutenção de centros especializados no acolhimento das vítimas de violência doméstica e de maior atenção em criação de políticas públicas que auxiliem a vítima a identificar a violência e também a sociedade num todo, para que saibam como denunciar o agressor.

Portanto, a necessidade de identificar quais os tipos de violência doméstica existem e que estão abrangidos pela Lei Maria da Penha, é de extrema relevância para a sociedade, visto que, a violência sofrida, poderá ser silenciosa e aos poucos, se configurando em casos mais graves que podem culminar em feminicídio.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 BREVE HISTÓRICO DA LEI MARIA DA PENHA

De acordo com Almeida e Ferreira (2021), com o histórico de violência doméstica contra a mulher, ocorrido ao longo dos anos, tornou-se necessário a promulgação da Lei 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, cujo objetivo visa a punição do agressor, a erradicação da violência e a prevenção.

Deste modo, Carnieto e Gimenes (2021), enfatizam que:

Ao longo da história jurídica brasileira, a mulher tem sido tratada como objeto durante a instrução processual e por vezes seus direitos são ignorados ou negados ante ao poderio masculino. Com isso, é de grande importância o estudo e a análise histórica do tratamento jurídico e de políticas públicas ofertados às mulheres brasileiras. (CARNIETO E GIMENES, 2021).

Ademais, de acordo com Carnieto e Gimenes (2021), é imperioso ressaltar que, por muitos anos o homem exercia o Pátrio-Poder sobre a mulher, onde havia castigos corporais além de terem o domínio de executá-las, pois não havia nenhuma proibição. (CARNIETO E GIMENES, 2021).

Neste contexto, conforme Paiva (2021):

O símbolo da luta, Maria da Penha Maia Fernandes, nasceu em 01 de fevereiro de 1945, em Fortaleza no Ceará, e é tida como a ativista brasileira, que iniciou sua luta em nome das mulheres após quase morrer nas mãos de seu ex companheiro. A luta pela igualdade, e por ferramentas contra a violência doméstica nasceu após duas tentativas de homicídio. Era 29 de maio de 1983, quando a mulher que deu o nome a lei, foi atingida por um tiro de espingarda enquanto dormia. Apesar de ter escapado de um crime, em decorrência do brutal ato do professor universitário Marcos Antônio Heredia Viveiros, Maria da Penha Apesar ficou com graves sequelas. (PAIVA, 2021).

Portanto, observa-se que, para que a mulher ganhasse proteção no convívio das relações domésticas e familiares, houve uma evolução, onde uma mulher foi brutalmente violentada, para que então, o olhar da sociedade tivesse maior atenção em relação à mulher.

Contudo, Longo (2024), *apud* Norat (2022), enfatiza que:

No cenário brasileiro, não obstante amparadas pela ilustríssima Lei Maria da Penha (Lei 11340/06), as vítimas e autoridades ficaram encurraladas. Embora este diploma seja um enorme avanço na luta feminina e das vítimas de tamanha violência, a carência de informações fáticas e palpáveis para alicerçar sua redação tornou-se eloquente. Na época da criação da lei já existiam alertas acerca das solicitações de medidas protetivas e da carência de estudos estatísticos, uma vez que a maior parte das reflexões realizadas até o ano de 2015 tiveram como objeto o feminicídio, ou análise estatística dos números da violência doméstica (NORAT, 2022). (LONGO, 2024).

Desta forma, torna-se crucial a disseminação de informações que alcancem a todos, acerca do tema violência doméstica, para que cada vez mais pessoas saibam identificar se vivem algum tipo de violência doméstica e saibam buscar ajuda para saírem dessa relação.

Todavia, Almeida e Ferreira (2021), *apud* Piovesan (1997), frisam que:

Cabe salientar que o Direito Internacional dos Direitos Humanos, surgiu a partir da 2ª Guerra Mundial, em decorrência dos inúmeros casos de violação de direitos cometidos contra a pessoa humana. Tornando o documento mais importante quando se fala de proteção do direito do homem, prevendo aos Estados-Membros a possibilidade de medidas afirmativas para que haja avanços sociais, garantia direitos iguais para todos os cidadãos (PIOVESAN, 1997). (ALMEIDA e FERREIRA, 2021).

Deste modo, é necessário frisar que o documento acima citado, coincide com o que existe hodiernamente na Carta Magna de 1988, onde garante a proteção dos direitos humanos a todos, independente de raça, cor e sexo, tornando a todos iguais.

No entanto, de acordo com Almeida e Ferreira (2021), a Lei Maria da Penha apenas fora decretada em 07 de agosto de 2006, devido à vítima Maria da Penha Maia Fernandes sofrera por 23 anos violência doméstica, a qual reivindicou por leis mais severas o agressor e assim, fossem criados sistemas de proteção voltados ao combate de agressões por condições de gênero.

Neste contexto, Almeida e Ferreira (2021), *apud* Instituto Maria da Penha, ressaltam que:

Para entender a criação da lei, é importante conhecer a trajetória da história da Maria da Penha Maia Fernandes. Tudo teve início em 1976 quando conheceu seu ex-marido Marco Antônio, quando ainda cursava mestrado na Faculdade de Ciência Farmacêutica da Universidade de São Paulo. Em 1976, casaram-se e tiveram 3

filhas, é nesse momento que o comportamento do seu marido começa a mudar, após conseguir estabilidade no emprego e cidadania brasileira, tornou-se agressivo e violento. No ano de 1983, Maria da Penha sofreu 2 tentativas de homicídio pelo seu marido Marco Antônio, no qual uma delas deixou com graves sequelas psicológicas e físicas, como a paraplegia, após levar um tiro nas costas enquanto dormia; a outra tentativa foi ao retornar do hospital, após longos dias de tratamento e cirurgias, a manteve em cárcere por 15 dias e tentou afogá-la e eletrocutá-la durante o banho. Após essas tentativas de homicídio deixou a vergonha de lado, mesmo temendo a integridade física das suas filhas, resolveu denunciar o seu agressor. Mas a punibilidade do seu agressor não ocorreu tão rápido assim, passaram-se 19 anos para que houvesse essa punição. Da denúncia até a punição, Maria da Penha teve que percorrer um caminho longo e cruel, principalmente porque o ordenamento jurídico ainda era muito ineficiente quando se tratava de violência contra a mulher. (ALMEIDA e FERREIRA, 2021).

Diante o exposto, é necessário enfatizar que por longos anos a vítima sofreu violência doméstica e tentativas de feminicídio, onde somente tornou-se pública, após muita luta pelo reconhecimento de uma Lei que punisse com maior rigor o agressor.

Para tanto, teve que enfrentar a vergonha a qual sentira e denunciar o agressor e, buscar por auxílio para que muito tempo após, fosse punido, em uma época onde não era muito disseminado o tema da violência de gênero.

2.2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

De acordo com Lima *et. al.*, (2022), apud Fernandes, Ávila e Cunha (2021):

(...) mesmo a Lei Maria da Penha contemplando a violência psicológica no art. 7º, inc. II, somente com a Lei n. 14.188/2021 passou a ter um tipo penal correspondente. Apenas constava essa forma de violência, definida como uma “violação dos direitos humanos” no art. 6º e, ao mesmo tempo, a conduta correspondente não configura necessariamente um ilícito penal e muitas condutas consistentes em violência psicológica, como manipulação, humilhação, ridicularização, rebaixamento, vigilância, isolamento – não configuravam, na imensa maioria dos casos, infração penal. Apesar de serem ilícitos civis, não configuravam crime. As vítimas iam registrar boletins de ocorrência por violência psicológica e descobriam que tais ações não eram infração penal e nem contravenção. O fato de não ter nem tipificação tornava muito complicado deferir medidas protetivas de urgência. Com a inserção do art. 147-B no Código Penal, esse hiato é preenchido e passa a ser crime praticar violência psicológica contra a mulher. Tutela-se, no “novo” crime, o direito fundamental “a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada” (Convenção de Belém do Pará, Decreto n. 1.973/1996, art. 3º), principalmente a liberdade da mulher que sofreu a afronta ao direito de viver sem medo, traumas ou

vulnerabilidades emocionais determinados arditosamente por terceiro. (LIMA *et. al.*, (2022), apud FERNANDES, ÁVILA E CUNHA (2021).

Destarte, frisa-se que muito tempo após a promulgação da Lei Maria da Penha, a violência psicológica não era tipificada, embora consideradas ilícitos civis. No entanto, com o advento do artigo 147-B no código Penal, foi onde a conduta passou a ser tipificada.

No entanto, Messa e da Cunha, 2023, p. 79, enfatizam que o Brasil, ocupa o quinto lugar, dentre 83 países que mais convive com o feminicídio. Deste modo, a Comissão Econômica para a América Latina, denominada CEPAL, corrobora que 40% dentre um total de homicídios de mulheres na América Latina e Caribe, são cometidos no Brasil.

Todavia, Duarte, 2022, p.87, ressalta que, os estudos jurídicos e criminológicos envolvendo a violência familiar e doméstica, bem como a proteção à mulher e punição ao seu agressor, ocorreu no fim do século XX e início do século XXI, onde o Brasil começou a de fato, adentrar com eficácia no tema.

No entanto, o autor reforça que, houve a inovação do sistema normativo brasileiro, inovou-se, dentre outros textos, através da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, denominada Convenção de Belém do Pará e, através da Lei 11.340/06, onde possibilitou-se prever políticas de prevenção, bem como da eliminação de crimes familiares e domésticos contra a mulher. (DUARTE, 2023, p. 87).

No entanto, Santos e Costa (2023), ressaltam que:

A evolução dos direitos das mulheres no Brasil é uma jornada repleta de desafios, progressos e conquistas. Ao longo dos séculos, as mulheres enfrentam discriminação de gênero, violência doméstica e uma série de barreiras ao pleno exercício de seus direitos. No entanto, a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a posterior implementação da Lei Maria da Penha representam momentos cruciais na história da igualdade de gênero e na proteção das mulheres no país. (SANTOS e COSTA, 2023).

Deste modo, enfatiza-se que a luta pela igualdade, ainda é constante, pois, embora a igualdade de gênero tenha sido consagrada pela Constituição de 1988, levou-se um longo tempo para que houvesse uma Lei que protegesse as mulheres vítimas de violência doméstica.

Desta forma, muitas foram vítimas de seus parceiros por longo período de tempo, onde existia um patriarcado e era predominante o machismo no país. Todavia, aos poucos a mulher fora tomando espaço e o legislador criando medidas para coibir a prática da violência doméstica.

Contudo, Coelho (2022), *apud* Instituto Maria da Penha, enfatiza que:

Desde 2009, com a fundação do Instituto Maria da Penha (IMP), organização não governamental sem fins lucrativos, Maria da Penha segue o seu trabalho de dialogar com diversos setores da sociedade e promover ações de enfrentamento à violência contra a mulher. Também exerce pressão junto às autoridades para que haja o total cumprimento da Lei n. 11.340/2006; a uniformidade de sua aplicação, evitando interpretações pessoais dos operadores do Direito e a garantia de todos os direitos reconhecidos nas convenções e declarações assinadas pelo Estado brasileiro. (COELHO, 2022).

Deste modo, nota-se que a busca da vítima pelo fiel cumprimento da Lei, ainda é intenso e incessante, para que haja maiores ações de enfrentamento contra a violência doméstica.

2.3 TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

No que se refere à Violência Doméstica contra a mulher, cumpre-se ressaltar em um primeiro momento que, houve um projeto apresentado pelo Brasil, ao qual recomendou aos Estados- membros das Nações Unidas, que revisasse sua legislação penal e processual penal, no que concerne ao aperfeiçoamento de leis que gerem respostas quanto à violência contra a mulher. (JESUS, 2015. p. 50).

Neste sentido, atendendo a essa necessária adequação, Jesus, 2015, p.50, assim enfatiza:

Atendendo à recomendação da Resolução n. 52/86 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 12 de dezembro de 1997, sobre Prevenção ao Crime e Medidas da Justiça Criminal para Eliminar a violência contra as Mulheres, o Brasil tratou de elaborar sua lei penal específica. Foi assim que a Lei n. 10.886, de 17 de junho de 2004, acrescentou o § 9º ao art. 129 do Código Penal, o qual descreve o delito de lesão corporal, pretendendo coibir a violência doméstica contra a mulher. (JESUS, 2015, p. 50).

Desta feita, o país ainda que a passos lentos, vem buscando formas para coibir e até mesmo erradicar a violência doméstica, seja através de campanhas ou até mesmo no âmbito da lei penal.

Doravante, Seixas e Dias, 2013, p. 7, corrobora que:

Ainda que não seja uma verdade sabida por todos, como é a mortalidade por câncer e por doenças cardiovasculares, a mortalidade por violência, no nosso país, hoje, fica entre as principais causas de sofrimentos, invalidez e mortes precoces. No que diz respeito às ocorrências de acidentes e violência no domicílio, todos nós já temos consciência de sua frequência, gravidade e inúmeras consequências diretas sobre as pessoas atingidas e sobre as pessoas que as cercam, comprometendo, de modo prolongado e limitador, a qualidade de vida, quando não a própria vida das pessoas. (SEIXAS e DIAS, 2013, p. 7).

Todavia, é imperioso ressaltar, que existe diversos tipos de violências domésticas. Desta forma, Basílio e Muner (2023), apud Brasil (2006), ressaltam que, a violência doméstica se compreende em patrimonial, sexual, física, moral e psicológica.

Entretanto, Basílio e Muner (2023), apud Grossi (1995), estabelecem que:

A violência doméstica tem implicações graves para as vítimas e para a sociedade pois se trata de problema com dimensão cultural, política, econômica e social, é uma questão de saúde pública. Diante desses fatores essas mulheres acabam procurando o sistema público de saúde com sintomas de depressão, devido ao uso abusivo de álcool e drogas, e transtornos mentais, pois a violência psicológica é a que mais tem impacto (GROSSI, 1995). Esse tipo de violência pode causar danos nas áreas do desenvolvimento físico, cognitivo, social, moral, psicológico e/ou emocional. As manifestações físicas da violência podem ser graves, como inflamação e hematomas (muitas vezes levando a fraturas) por agressão física, ou crônicas, com efeitos ao longo da vida, como limitação de movimento e trauma. Os sintomas psicológicos comuns das vítimas de violência doméstica são: insônia, pesadelos, incapacidade de concentração, irritabilidade, perda de apetite até problemas mentais graves, como depressão, ansiedade, síndrome do pânico e transtorno de estresse pós-traumático (GROSSI, 1995). (BASÍLIO e MUNER, 2023).

Neste sentido, destaca-se que as consequências da violência doméstica, para as vítimas, vão além do trauma, onde estas também podem se manifestar em danos psicológicos e também físicos, devido às agressões.

Desta forma, Basílio e Muner (2023), apud Rovinski (2004), ainda enfatizam que:

Os principais sintomas da violência psicológica são; depressão, desesperança, baixa autoestima e negação de que a vitimização psicológica seja um problema grave com consequências como; sentimentos de humilhação, auto culpa e tendência a reviver e ver o incidente como responsabilidade primária, perda gradual da autoconfiança devido ao desamparo que experimentou; mudança de sistemas de valores, especialmente minando sua confiança nos outros e a existência de uma ordem justa; falta de interesse e motivação em atividades e sentimentos anteriores; medo de viver em perigo,

vulnerabilidade; diminuição da autoestima; ansiedade, depressão, agressividade; alterações no ritmo e conteúdo do sono, disfunção sexual; dependência e isolamento; local etc. (ROVINSKI, 2004). (BASÍLIO e MUNER, 2023).

Neste prisma, é essencial que a vítima, ao primeiro sinal de violência doméstica, busque ajuda e acolhimento, pois as consequências poderão ser severas e perdurar durante toda a vida, caso não se trate.

2.4 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL NO CONTEXTO DA LEI MARIA DA PENHA

De acordo com Moura, *et. al.*, (2019), a violência patrimonial, ocorre quando o agressor, subtrai um bem da vítima, além de levá-la a obter despesas financeiras, devido à perda do patrimônio.

Ademais, o artigo 7º, inciso IV, da Lei Maria da Penha, assim compreende a violência patrimonial:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. (PLANALTO, Art. 7º, inciso IV da LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006).

Neste sentido, observa-se que o contexto da violência patrimonial se estende além da subtração dos pertences da vítima, onde alcança também a destruição do seu bem e objetos de valores desta.

Doravante, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, possui entendimento no Acórdão referente à Apelação Criminal 1.0686.21.003209-6/001 0032096-78.2021.8.13.0686, conforme se expõe:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - MEDIDA PROTETIVA - LEI MARIA DA PENHA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA DEMONSTRADOS - PRAZO INDETERMINADO - PERMISSÃO LEGAL. 1. Demonstrados os requisitos legitimadores da medida protetiva (fumus boni iuris e periculum in mora), necessária a sua manutenção, por precaução, com escopo de resguardar a integridade física e psicológica da mulher vítima de **violência** doméstica. 2. Conforme art. 19, §6º da Lei 11.343/06, enquanto persistir risco à

integridade física, psicológica, sexual, **patrimonial** ou moral da ofendida ou de seus dependentes, deverá ser mantida a medida protetiva, justificando sua concessão por período indeterminado. (Apelação Criminal 1.0686.21.003209-6/001 0032096-78.2021.8.13.0686. Relator Des. Valladares do Lago. Data de Julgamento 22/05/2024. Data de Publicação da Súmula: 22/05/2024).

Conforme Camargo e Santos (2022), a violência patrimonial, também entendida como violência financeira, embora falada, não é muito registrada pelas vítimas, conforme dispõe o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, ao qual registrou no ano de 2020, três mil denúncias de crimes financeiros contra a mulher.

Ademais, os autores ainda frisam que, são raros os casos aos quais as vítimas percebiam o prejuízo, onde tão somente observam o fato, quando a realidade faz parte da sua vida.

Entretanto, Camargo e Santos (2022), *apud* Delgado (2018), assim ressaltam:

() a Lei Maria da Penha, como se sabe, não criou novos tipos penais, mas propiciou uma releitura dos tipos penais existentes, ao mesmo tempo em que assegurou, no âmbito do processo penal, um tratamento diferenciado e protetivo da mulher (discriminação positiva), de modo a suprir as diferenças decorrentes do gênero. Ela mudou a forma de se interpretar a tipificação penal tradicional, ampliando o conceito de violência doméstica para abarcar certas condutas que antes eram excluídas dos tipos penais (DELGADO, 2018). (CAMARGO e SANTOS (2022).

Doravante, observa-se que a violência patrimonial, retira da vítima seu direito ao próprio bem, destrói ou subtrai estes com o intuito de deixa-la sem o domínio de seus bens e sob o controle do agressor.

Desta forma, observa-se a fragilidade da vítima frente o agressor, ao qual possui o domínio de seus bens materiais, independentemente do valor, o que realmente o agressor almeja é ter o controle sobre a vítima, retirando desta sua subjetividade, seu poder aquisitivo e sua independência emocional e financeira, além de deixa-la sem contato com familiares e amigos, para que não descubram o que acontece com a vítima.

No entanto, Figueira (2021), aponta que:

Sem embargos, as dificuldades enfrentadas pelas mulheres, no tocante ao acolhimento pós-violência doméstica, são uma determinante no desafio do problema, assim como na percepção dele pela própria vítima, principalmente quando se trata da violência patrimonial que falsamente se mostra para vítima como um agir natural do agressor que se apropria, retém, subtrai ou destrói qualquer bem, seja ele móvel ou imóvel, ou valores da vítima ao argumento de que tal conduta se deu em nome da sociedade conjugal. (FIGUEIRA, 2021).

Deste modo, nota-se que a violência patrimonial visa à retenção, demolição ou subtração do bem da vítima, onde o agressor assim o faz tirando da vítima a liberdade de usufruir de um bem que lhe pertença.

2.5 ACERCA DA VIOLÊNCIA SEXUAL NO CONTEXTO DA LEI MARIA DA PENHA

Sob o bojo da violência sexual no contexto da Lei Maria da Penha, é compreendida pelo artigo 7º, inciso III da Lei 11.340/06, onde assim estabelece:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. (PLANALTO, Art. 7º, inciso III. LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006).

Neste ínterim, compreende-se a violência sexual, como àquela entendida pela conduta que constranja à vítima a manter relação, impedir a utilização de métodos contraceptivos ou constranger à vítima a violar seu próprio corpo.

Desta forma, Carvalho (2019), ressalta que, a violência sexual, afeta em grande parcela a mulher, que é vítima deste tipo de violência, a qual podem perdurar suas consequências por longo período de tempo, impactando seu trabalho, saúde e educação.

Todavia, Kasinei e Abreu (2023), estabelecem que, a violência sexual pode se manifestar tanto no ambiente doméstico, bem como no núcleo familiar ou de relações de afeto, ao qual não se materializa apenas com a conjunção carnal sem o consentimento, mas também com a chantagem do agressor para a satisfação de sua própria lasciva.

Contudo, Romeiro e Bezerra (2021), enfatizam que a Lei Maria da Penha, surge como crucial avanço para a punição do agressor, assim como também abrange outros gêneros cisnormativos, ao substituir a palavra mulher em seu texto normativo, inserindo a palavra alguém.

Todavia, Kasinei e Abreu (2022), *apud* Bitencourt (2021), ressaltam que:

Ainda, a legislação busca proteger a dignidade da pessoa humana, estabelecendo a liberdade sexual da mulher como bem jurídico tutelado, ou seja, o direito de dispor sobre seu próprio corpo,

consistente na possibilidade de escolher livremente por sua vontade, com quem e quando manter relações sexuais (BITENCOURT, 2021). (KASINEI e ABREU, 2022).

Desta forma, é necessário citar que, há prática do crime de estupro, mesmo que este se dê no âmbito conjugal, ou seja, quando o cônjuge ou companheiro obriga a vítima a manter com ele relação sexual, sem o seu consentimento, configurando-se, portanto o crime de violência sexual.

Neste sentido, Oliveira e Giordano (2021), estabelecem que:

O caso Mariana Ferrer tomou singular notoriedade, principalmente por trazer à tona, por meios jornalísticos, as práticas atentatórias aos Direitos Humanos que são comumente praticadas como tática de defesa no decorrer de ações penais que versam sobre a violação à dignidade sexual. (OLIVEIRA e GIORDANO, 2021).

Desta forma, nota-se que a vítima durante audiência, foi menosprezada por quem deveria melhor acolhê-la, qual seja, o judiciário, que a deixou ser constrangida pelo advogado de defesa do agressor e colocou a sua palavra como irrisória, trazendo argumentos que invertem a situação do caso e fizesse parecer com que a vítima fosse a culpada no processo.

Este, também é um dos fatores que impedem as vítimas de denunciar o agressor, pois não há um sistema que de fato as acolham e as façam se sentir seguras e que valorem suas palavras.

Contudo, Tavares, *et. al.*, (2022), apontam que a violência sexual se caracteriza com a perda de algo que é seu, sobre a sua liberdade em consentir algo que somente a vítima pode consentir, fazendo com que esta, deixe de denunciar por vergonha de si.

2.6 SOBRE A VIOLÊNCIA FÍSICA NO CONTEXTO DA LEI MARIA DA PENHA

No que concerne à violência física, no âmbito da Lei Maria da Penha, o artigo 7º, inciso I que:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal. (PLANALTO, Art. 7º, inciso I. LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006).

Deste modo, cumpre-se ressaltar que, a violência física, assim estabelecida no contexto da Lei Maria da Penha, é àquela a qual a vítima tem sua integridade física ofendida pelo seu agressor.

Neste ínterim, Pasinato (2015), estabelece que, a temática é complexa por abordar contextos históricos e culturais aos quais consideram o tema como assunto privado, onde suas práticas são tidas como naturais e ainda apontam a vítima como a errada, como a responsável pela consequência e também por denunciar.

Todavia, Pasinato (2015), ainda ressalta que:

As medidas previstas na Lei Maria da Penha abordam o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher de forma integral, com intervenções para punir os agentes responsáveis pela violência, proteger os direitos das mulheres e promover seu acesso à assistência ea seus direitos, e a prevenção da violência por meio de campanhas e processos de mudança cultural baseados no rompimento dos padrões de relacionamento entre homens e mulheres em favor da igualdade de gênero. (PASINATO, 2015).

Ademais, Stuker (2023), enfatiza que:

Comumente, as mulheres que optaram por um processo contra o acusado no momento do registro de ocorrência policial já realizaram outros boletins de ocorrência em que renunciaram ou retrataram a representação criminal. As renúncias, retratações e audiências não condenatórias indicam a esperança das denunciante na mudança de comportamento do companheiro. Enquanto há esperança, as mulheres costumam evitar um processo criminal com posterior punição e utilizam dos mecanismos policiais e judiciais como tentativa de mudarem o comportamento dos acusados, mesmo que não desejem permanecer com eles. A representação criminal, nesses casos, demonstra o esgotamento da expectativa de mudança de comportamento dos acusados, momento no qual as mulheres decidem recorrer ao último recurso, estimando uma punição. Nessas situações, é perceptível um processo de teste e controle dos mecanismos policiais e judiciais por parte das mulheres que denunciam violências conjugais. (STUKER, 2023).

Neste sentido, observa-se que muitas vezes, a vítima já vem de um histórico de registro de ocorrências contra o agressor, de modo que, na época, deixava de representar ou até mesmo renunciava à denúncia.

Todavia, para Cristine e Mariozi (2021), a violência física, está atrelada àquela com fulcro em uso de força física por intermédio de objetos, bem como do próprio corpo no intuito de ferir fisicamente a vítima.

Desta forma, frisa-se a força humana atrelada ao intuito de agredir, lesionar a vítima, a qual se justifica por métodos de uso de objetos, de golpes e instrumentos que agridam a integridade física desta.

Ademais, Stuker (2023), enfatiza que:

Os percursos de implementação da Lei Maria da Penha também caminham nesse sentido. Identificando que muitas mulheres não manifestavam interesse pela condenação dos acusados, o Supremo Tribunal Federal (STF), em fevereiro de 2012, proferiu a dispensa de representação da mulher nos casos de violência física, tornando este tipo de agressão um crime de ação penal pública incondicionada². Em outras palavras, o Ministério Público passa a ter poderes de dar seguimento à ação, mesmo que a denunciante manifeste desinteresse pelo processo criminal. (STUKER, 2023).

Todavia, é necessário ressaltar que, embora a agressão física no contexto da Lei Maria da Penha seja de ação penal incondicionada à representação, muitas vítimas deixam de denunciar o agressor, pois embora a Lei lhe proporcione a tutela, a vítima deixa de denunciar o agressor por medo deste ou por não ter alguém que a ampare.

Desta forma, Ribeiro (2023), reconhece que:

Por isso a importância na prevenção de relações abusivas em seus estágios iniciais (sejam elas relações domésticas, profissionais, de amizade, etc.), uma vez que o abusador tende a se aproveitar da situação de vulnerabilidade emocional/dependência da vítima, de maneira que a violência perpetrada, que muitas vezes se inicia com uma ofensa de ordem verbal, moral e/ou psicológica, acaba ganhando novos contornos, até mais perigosos, como é o caso do estupro ou até mesmo do feminicídio. (RIBEIRO, 2023).

Assim, é importante que a vítima consiga identificar o comportamento do agressor e quando identificado, que se separe o mais rapidamente possível e se afaste dessa relação, que pode se iniciar com uma ofensa e terminar com a morte da vítima.

Para isso, é imperioso que haja cada vez mais políticas públicas voltadas para o enfrentamento da violência doméstica e também que haja meios suficientes para o acolhimento dessas vítimas.

2.7 DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Acerca da violência psicológica, Freire (2023), enfatiza que, durante o relacionamento, o parceiro adquire comportamentos em relação à vítima, de modo que esta não perceba o teor da violência, ao passo que a vítima se torna um objeto manipulável para ele.

Neste contexto, imperioso ressaltar que a manipulação durante o período do relacionamento, nem sempre é percebido, isto porque, a vítima não compreende que é uma espécie de agressão e começa a distorcer o comportamento do agressor, com gestos de carinho, de amor para ela.

Todavia, Freire (2023), ainda ressalta que:

Assim sendo, é necessário ter um olhar atento sobre as condutas abusivas no âmbito dos relacionamentos. Justamente sobre os tipos de agressão psicológica, Navarro (2015, p. 62) explica que existem quatro tipos gerais: o abuso baseado em gerar medo na ofendida; a limitação de acesso a recursos e a pessoas; a deterioração da autoimagem física e intelectual da ofendida; e, por fim, o distanciamento emocional. (FREIRE, 2023).

Neste sentido, a violência psicológica pode ser compreendida entre o medo ao qual o agressor queira transmitir à vítima, causando terror psicológico, a fazendo dependente emocional; limitando seu acesso à coisas e pessoas, não a permitindo à critériode exemplo, visitar seus familiares e amigos, manter rede social; à diminuição da imagemda vítima, como por vezes zombando de seu aspecto físico e também intelectual e por fim,quanto ao distanciamento emocional, onde a vítima começa a ser desprezada peloagressor.

Noutro prisma, Pereira (2021), enfatiza os danos gerados pela violência psicológica gerados à vítima, onde assim afirma:

Muitos estudos que buscam discutir a violência doméstica contra a mulher não se firmam na questão psicológica, estando essa atrás de questões como a criminalização, processos históricos, sistematização de dados, e ainda assim, há uma defasagem no que se diz respeito à organização e divulgação desses dados, tornando o processo de silenciamento ainda mais visível. Ou seja, o processo que findaria numa maior proteção e cuidado psicológico com as mulheres resultaria da ação conjunta em vários níveis da sociedade. (PEREIRA, 2021).

Desta forma, ainda é necessário que haja mecanismos superiores para que a vítima consiga relatar o que está vivenciando ou o que fora vivenciado durante o período em que fora violentada psicologicamente.

Ademais, Pereira (2021), ainda enfatiza que, é necessário que as vítimas tenham voz na sociedade, onde através de mecanismos estatais, pode-se buscar pelo acolhimento destas, pois as sequelas emocionais advindas da violência psicológica poderão por vezes, serem maiores que as físicas.

Todavia, Cunha e Rodrigues (2024), preceituam que:

Dentre os tipos de violência psicológica, existem outros tipos de violência psicológica como a humilhação, a desvalorização, o constrangimento, as mentiras, a chantagem, a limitação do direito de ir

e vir, a exploração. No entanto, na atualidade, chamado atenção: o “gaslighting”. Tratam-se de condutas normalmente sutis, típicas do agressor que visa a agredir o emocional da vítima, a partir da desestabilização desta, de modo a gerar sentimentos de baixa autoestima, inferioridade e depressão. (CUNHA e RODRIGUES, 2024).

Neste sentido, observa-se que a violência psicológica possui o condão vexatório da vítima, onde o agressor a humilha e tenta dominar seu psicológico, fazendo-a se sentir menosprezada e constrangida.

Entretanto, Cunha e Rodrigues (2014), ainda ressaltam que o tema já repercutiu na esfera da saúde, onde se compreende como o ato de agredir o outro ao qual se mantém um contato próximo, através da desestabilização do emocional da vítima, deixando-a instável.

Desta forma, a vítima passa a não mais se reconhecer, onde acredita que o que o agressor diz a seu respeito é verdadeiro, onde ela passa a não mais acreditar no seu potencial, na sua autodeterminação, ficando refém do que o agressor a considera e passando a acreditar que ele tem razão.

É uma forma de agressão que chega aos poucos e com o tempo o agressor possui o domínio de todo o emocional da vítima, passando a chantagear, humilhar e destratar a vítima.

Neste sentido, Volkmann e Silva (2020), estabelecem que:

O ciúme exagerado, e muitas vezes aliado a violência é uma das formas pelas quais o autor manipula a vítima, dando a entender que é forma de amor, mas na realidade são demonstrações de agressividade, e controle. Na maioria das vezes, o autor começa exercendo a violência de maneira sutil e gradativamente vai tomando o controle da vida da vítima, e quando ela percebe, não tem forças para buscar ajuda e relatar as agressões psicológicas, até mesmo por achar que não conseguirá fazer qualquer coisa sem ajuda do autor, comprovar o que está vivendo e com isso desiste dos seus direitos, entre eles, de representar criminalmente contra o autor e exercer os meios de proteção que estão a sua disposição, serviços disponíveis para cessar a violência. (VOLKMANN e SILVA, 2020).

Deste modo, conforme citado, acima, o agressor manipula a vítima de tal modo que a faça sentir que é uma forma de proteção, podendo iniciar sutilmente com ciúmes, até que exerça por completo o domínio sobre a vítima, que não mais consegue discernir a agressão e passa a entendê-la como uma forma de demonstração de carinho e que ela (a

vítima) está errada e o agressor tem razão no que faz e fala, deixando-a vulnerável e confusa sobre o comportamento do agressor.

Desta forma, Volkman e Silva (2020), ainda estabelecem que:

É importante observar de que maneira a violência psicológica é cometida, pois ela pode trazer diversas formas e aspectos, muitas vezes sendo difíceis de identificar de imediato. A violência psicológica pode ocorrer através de humilhação, constrangimento, menosprezo, controle constante, isolamento, afastamento, entre outros. Há casos onde o autor controla a mulher, na maneira de vestir, de falar, no uso de acessórios e até mesmo de maquiagem. O autor também controla as amizades, o contato que a vítima tem com familiares, colegas de trabalho, igreja, entre outros. Em alguns casos, faz uso de monitoramento do aparelho celular da vítima, através de aplicativos, controla suas redes sociais e outras formas de contato. É comum a conduta onde ele aponta os defeitos da vítima fazendo com que ela se sinta insegura, o que faz com que ela aja sempre com a máxima cautela para não despertar sentimentos que possam contrariar o parceiro. Na maioria dos casos, a vítima passa a adotar uma postura de culpa pelo fato de seu parceiro sempre estar chateado com ela, adotando uma personalidade introspectiva. (VOLKMANN e SILVA, 2020).

Neste contexto, frisa-se que a vítima fica refém do que o outro passa a falar sobre ela, do modo que se veste, do seu físico e assim, conseguindo também o seu distanciamento de seus familiares, passando a vítima a ser propriedade do agressor que a manipula, fazendo com que ela se sinta culpada na relação, devido ao seu sentimento de posse.

2.8 SOBRE A VIOLÊNCIA MORAL

De acordo com Ferreira (2023), através da introdução da mulher ao mercado de trabalho, esta começou a se tornar vítima de violência moral. Tal análise se faz mediante a um conceito cultural machista, onde descredibiliza a mulher a alcançar sua independência.

Deste modo, através de comportamentos praticados pelo homem, resultantes na ofensa e na humilhação, com fulcro a causar a diminuição da mulher, onde também pode ocasionar em danos a esta.

Neste sentido, Barbosa e Martins (2023) *apud* Bazo e Paulo (2015), este tipo de violência consiste em práticas de humilhação e manipulação de modo indireto praticados pelo agressor.

Desta forma, torna-se necessário frisar a continuidade e a permanência em que o agressor pratica tais atos, repercutem na degradação da vítima. Neste ínterim, Barbosa e Martins (2023), destacam que a violência moral não pode ser confundida com o assédio moral, haja vista que, a violência se consubstancia na prática da opressão, da exploração e do domínio da vítima para que esta, se intimide e deixe de exercer sua própria autonomia.

Neste sentido, se reflete em uma busca pela diminuição da vítima, ao ponto que esta perca sua subjetividade, ao ponto em que o agressor tenha sobre ela, o seu domínio e o controle de suas emoções.

Todavia, Moreno (2014), enfatiza que:

Os crimes de violência moral elencados na Lei 11.340/06, trata-se da honra, calúnia, difamação e injúria. Artigo 7 V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Ademais, o autor ainda ressalta:

Um ponto deve ficar claro, desde logo: as ações e as atitudes, o exercício do respeito, da aceitação, do apreço à diversidade das culturas, à dignidade, à liberdade sexual e à igualdade são direitos inerentes a todos os seres humanos, independente de raça, sexo, cor, idade e gênero. Cabe destacar ainda que, cada pessoa humana tem sua individualidade, sua personalidade, seu modo próprio de ver e de sentir as coisas. (MORENO, 2014).

Neste sentido, cumpre-se destacar que o respeito à condição da mulher, insere-se no campo dos Direitos Humanos, onde todos deverão ser tratados com dignidade, igualdade e liberdade, sem que haja qualquer tipo de discriminação.

Outrossim, Cristine e Mariozi (2021), apud OPAS (2017) estabelecem que:

A violência doméstica apresenta-se amplificada a todos os países do mundo, sendo exposto pela Organização Pan Americana de Saúde que no primeiro semestre de 2018 que a agressão física foi a principal causa das denúncias de violência contra a mulher, prevalecendo a agressão doméstica, seguido da violência moral. A violência patrimonial foi a menos incidente. E a Etiópia é o lugar onde mais ocorre violência direcionada a mulher, sendo que a agressão doméstica e violência física e sexual são as mais incidentes. Já em Bangladesh, 30% das mulheres maiores de 15 anos de idade tiveram a primeira relação sexual de modo forçado (OPAS, 2017). (CRISTINE e MARIOZI, 2021).

Neste sentido, nota-se que a violência moral, após a agressão física ocupa lugar de relevante preocupação com o índice de prática deste ato, o que evidencia a vulnerabilidade da vítima em identificar o tipo de violência e a forma como esta é praticada.

Deste modo, é imperioso que haja a identificação pela vítima da agressão contra ela praticada, pois, a violência moral pode aparecer sutilmente e com isso, exercendo forte domínio sobre si, fator este que o agressor aos poucos detém sua subjetividade e sua imagem, onde deteriora sua honra de forma pública com o intuito de manchar sua reputação, de fazer se sentir humilhada e aos poucos a vítima entra em uma situação de submissão completa do agressor, deixando de lado sua vida pessoal e profissional, tornando-se fortemente dependente do agressor.

Neste ínterim, complementam os autores, *apud* Brasil 2006, ao citar a Seção II da Lei Maria da Penha, em seu artigo 22:

“Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, **em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:** I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020) VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020) § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público (BRASIL, 2006, SEÇÃO II). (CRISTINE e MARIOZI, 2021, grifo nosso).

Todavia, a Lei Maria da Penha estabelece em suas medidas protetivas de urgência, que estas podem se dar de forma isolada ou cumulativa, ou seja, pode o juiz ao analisar a

situação da vítima e o contexto fático, estabelecer que o agressor cumpra uma ou mais medidas protetivas com o fito de preservar a integridade física e psicológica da vítima.

No entanto, Coelho (2022), *apud* Maria Berenice Dias (2019, p. 73), ressalta que:

Com relação à violência patrimonial e moral, não há necessidade de haver relação direta dessas violências com os crimes contra o patrimônio e contra a honra. Embora fique caracterizada a violência doméstica quando da prática de um crime, a recíproca não é verdadeira, uma vez que a tipificação penal é bastante restrita e requer inúmeros outros requisitos além da simples violência que, sem dúvida, já enseja a aplicação da Lei Maria da Penha. Não se justifica restringir o reconhecimento da violência moral e patrimonial no âmbito das relações domésticas à configuração do tipo penal correspondente. (COELHO, 2022, *apud* MARIA BERENICE DIAS, 2019, p. 73).

Deste modo, a violência fica caracterizada sem que haja a necessidade de demonstrar o tipo penal de crime contra o patrimônio em se tratando da violência patrimonial, bem como do crime contra a honra no que se concerne à violência moral.

Importante frisar que, na violência moral, o intuito do agressor é manchar a imagem da vítima, sendo que ele sabe que as palavras, os xingamentos, os crimes contra a honra ao qual praticam sobre a vítima, são mentiras, e que a vítima se sentirá culpada pelas suas agressões.

Deste modo, o comportamento dos amigos e familiares frente aos crimes contra a honra praticados pelo agressor, deverá ser o mais acolhedor possível quanto à vítima, incentivando que esta o denuncie e saia desta relação, além de mostra-la que as calúnias, as injúrias e as difamações que ele praticar, não mancharão a imagem da vítima.

Todavia, Weinert (2024), estabelece que:

A Violência moral engloba condutas que configuram calúnia (imputação falsa de um crime), difamação (imputação de fatos ofensivos à reputação) ou injúria (ofensa à dignidade ou decoro de alguém). Esses tipos de violência frequentemente ocorrem simultaneamente com a violência psicológica. (WEINERT, 2024).

Deste modo, observa-se que a violência moral, além de estabelecer que o agressor pratique um crime contra a honra da vítima, também possui o fito de violenta-la psicologicamente, através de ofensas contra a sua honra e o prestígio de sua imagem.

No entanto, Ferreira (2023), *apud* Dias (p. 54, 2007), enfatiza que:

Acerca da violência moral, dispõe o artigo 7º, V, da Lei nº 11.340/06: “a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”. A violência moral encontra

proteção penal nos delitos contra honra: calúnia, difamação e injúria. São denominados delitos que protegem a honra, mas, cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência moral. Na calúnia, fato atribuído pelo ofensor à vítima é definido como crime; na injúria não há atribuição de fato determinado. A calúnia e a difamação atingem a honra objetiva; a injúria atinge a honra subjetiva. A calúnia e a difamação consumam-se quando terceiros tomam conhecimento da imputação; a injúria consuma-se quando o próprio ofendido toma conhecimento da imputação. (DIAS, 2007, p. 54). (FERREIRA, 2023).

Desta forma, observa-se que na violência moral, o agressor possui o intuito de praticar um dos crimes contra a honra da vítima, quando não praticados cumulativamente.

3 CONCLUSÃO

Conforme demonstrado ao longo deste Trabalho de Conclusão de Curso, o conceito da violência doméstica vai além daquele ao qual envolve a violência física entre cônjuges/companheiros e namorados, pois envolvem outros tipos de violências que por vezes não é percebida pela vítima.

Neste contexto, imperioso ressaltar que as modalidades de violência doméstica poderão se caracterizar em física, patrimonial, sexual, moral e psicológica.

Desta forma, é importante ressaltar que nem sempre é possível identificar que a pessoa é vítima de violência doméstica, pois em sua maioria, vem acompanhada de uma justificativa narrada pela própria vítima.

Porém, cumpre-se ressaltar que, a violência começa aos poucos, onde a vítima pode interpretar com excesso de ciúmes, com amor, zelo, pois ela nunca vem demonstrada em forma de violência, onde aos poucos o agressor vai se revelando e mantendo o domínio sobre a vítima.

Desta forma, é imprescindível que a vítima possua uma rede de apoio, alguém com quem possa desabafar e contar o que sente, pois uma das primeiras coisas que o agressor faz, é retirar a vítima do seu convívio social, limitando ou proibindo que esta mantenha contato com seus amigos e com seus familiares.

Neste contexto, torna-se necessário ainda ressaltar que cada vez mais haja campanhas educativas que informem às mulheres sobre os tipos de violência doméstica e como identifica-las.

Doravante, no que concerne à violência patrimonial, esta se dá de forma com que a vítima se torna coadjuvante frente a seus bens, de modo que o agressor tem total acesso a estes e passa a administrá-los, como se dele fossem.

Neste sentido, é de suma importância que a vítima não confunda isso com excesso de zelo ou que o agressor quer controlar seu dinheiro para que esta não se endivida, pois, na realidade, ele quer o controle destes bens.

Ademais, é importante citar que a vítima também poderá sofrer violência sexual, no contexto dos tipos de violência doméstica. Esta por sua vez, se caracteriza quando o agressor a obriga a cometer atos sexuais, contrários à sua vontade, onde para ele, o que prevalece é a sua vontade, não a vontade da vítima.

Todavia, a violência doméstica poderá ainda se manifestar no contexto doméstico através da humilhação e dos crimes contra a honra praticados pelo agressor em relação à vítima, denominada como violência moral.

Desta forma, a vítima sofre injúrias, difamações e calúnias que por vezes são praticadas em público com o intuito vexatório e de humilhação, com fito a manchar sua imagem frente à sociedade.

Contudo, é necessário que se ressalte a violência física no contexto da Lei Maria da Penha, onde essa, por sua vez, é de ação penal pública incondicionada à representação, o que significa um avanço maior trazido pela Lei, pois este tipo de violência, que por vezes, também é praticado em público, poderá ser denunciado por qualquer pessoa do povo à autoridade policial.

Neste sentido, é importante citar, que a vítima deverá contar sempre com Centros Especializados de Apoio à Mulher, bem como Delegacias Especializadas, além de o alcance de criações de projeto de lei, tem que ser aumentado para que a vítima saiba denunciar uma violência sem que precise se dirigir a uma delegacia, como foi o caso do Movimento X Vermelho na Mão, onde através de uma campanha mundial, pode-se identificar e amparar mulheres vítimas de violência doméstica.

Desta forma, embora haja crescimento do número de vítimas de violência doméstica, a situação poderá se reverter, no entanto, há muito que ser debatido em relação ao endurecimento das penas no tocante à violência doméstica.

Neste contexto, a Lei Maria da Penha surgiu como um marco crucial para o enfrentamento da violência doméstica.

Todavia, há ainda muito a ser discutido, como métodos de políticas públicas que incentivem a vítima a denunciar o agressor, bem como acolhê-las em centros que realmente estejam protegidas e longe de quaisquer perigos à sua integridade física e psíquica.

Ademais, há que ser enrijecido o tratamento com o agressor no nosso ordenamento jurídico, em especial ao Código Penal e ao Código de Processo Penal, com penas mais severas e medidas de proteção a vítima mais amplas, de modo que, ao menos se consiga diminuir o índice de crescimento de feminicídios no país.

Em outro giro, é imperioso ressaltar que, deverão ser criados mecanismos que fortaleçam as campanhas contra a violência doméstica, onde é imprescindível que a

vítima encontre apoio social, pois inúmeras vezes não encontra esse apoio no contexto familiar.

Contudo, muitos desses agressores não têm medo algum, pois sabem que as leis infelizmente ainda são muito brandas e que as consequências para eles não serão tão severas, dessa forma, manipulam a vítima, as humilham e as ameaçam.

Deste modo, mesmo que a curtos passos, a Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha, vem ganhando espaço, retirando totalmente a dependência da vítima para denunciar, como é o caso do crime de lesão, onde a ação penal é pública e incondicionada à representação.

Todavia, há a indagação na escolha do legislador ao impor o tipo de ação penal cabível na tipificação penal, como é o caso do crime de ameaça, onde é de ação penal pública condicionada à representação, desta forma, não se levou em consideração que a vítima está em contexto absoluto de vulnerabilidade, de medo e inseguranças e que, dificilmente irá denunciar o seu agressor.

Deste modo, ressalta-se ainda que, o número de feminicídios, cada vez mais aumenta no Brasil, onde, de acordo com o Anuário Brasileiro de Violência Pública, um comparativo entre os anos de 2021 a 2024, somente em Minas Gerais, houve um salto de 155 casos de feminicídio no ano de 2021, para 171 casos em 2022.

Deste modo, observa-se que houve um aumento significativo do número de feminicídios cometidos entre os anos de 2021 e 2022, não restando, portanto, qualquer dúvida sobre o quão deverá ser rediscutido o tema acerca da Lei Maria da Penha, impondo sanções mais severas, além de proporcionar de fato, um abrigo para a mulher vítima de violência doméstica e seus dependentes.

Neste diapasão, há que considerar que desde a sua criação, até os dias atuais, muito avanço fora realizado em prol da vítima, todavia, como já mencionado, ainda é insuficiente para que de fato, tenha uma legislação eficaz e que fortaleça a vítima, onde o agressor sequer pense em trata-la como um objeto, pois saberá que as consequências serão, de fato, severas.

Outrossim, não se nega que a Lei Maria da Penha tem auxiliado muitas vítimas a não se tornarem mais uma estatística dentre as tantas existentes, para tanto, os tipos de violência doméstica interpretados pela Lei 11.340/06, onde auxilia à identificação da violência sofrida pela vítima.

Deste modo, verifica-se que os tipos de violência doméstica, vão desde a psicológica, onde o agressor tem o controle da vítima através da manipulação, da chantagem, onde a vítima perde a sua subjetividade.

Ademais, cumpre-se ressaltar a violência sexual, a qual a vítima perde a autonomia para decidir sobre atos de sua vida sexual e por vezes, é obrigada a ceder a vontade do agressor.

Ressalta-se ainda a violência física, onde através de seu próprio corpo ou por meio de objetos, a vítima sofre lesões de seu companheiro, às quais podem resultar em consequências ainda mais severas, como o feminicídio.

Cita-se ainda, a violência patrimonial, a qual o agressor possui o domínio de bens materiais da vítima, integralmente ou restringindo esta a acessá-los. Por fim, frisa-se a violência moral, a qual o agressor passa a constranger, humilhar a vítima no intuito de desprestigiar a sua honra.

Desta forma, como tratado ao longo deste Trabalho de Conclusão de Curso, a Lei Maria da Penha é uma forte aliada na busca pela erradicação da violência doméstica, todavia, ainda é preciso que as medidas sejam mais severas para o agressor, além de haver maior incentivo à criação de políticas públicas que coíbam a violência, como programas educacionais e o acolhimento integral da vítima de violência doméstica.

Contudo, embora a caminhada tenha sido longa para que a mulher conseguisse seu reconhecimento na igualdade de gênero, ainda há muito a se percorrer, para que através da voz da vítima, juntamente com políticas públicas que coíbam a violência doméstica e com medidas e leis mais severas para o agressor, não pode se concluir que a vítima está segura, não há como afirmar que as atuais medidas trazem segurança, visto que, a Lei somente será eficaz, quando for erradicado do nosso país, a cultura machista e opressora e não tenhamos mais estatísticas em números de feminicídios, assim, poderá se dizer que a Lei, de fato é uma garantidora da justiça e da igualdade de gênero.

Desta forma, conclui-se que, a luta das vítimas e sua nobreza e coragem em denunciar o agressor, contribui para que aos poucos, o mundo obtenha maior respeito pela mulher e pela sua condição de gênero, para que nenhuma precise mais, entrar no triste histórico de estatísticas de feminicídio.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Claudia Lobato de; FERREIRA, Karla Cristina Andrade. **A violência doméstica e familiar contra a mulher à luz da Lei Maria da Penha**. Revista Científica Multidisciplinar do CEAP, v. 3, n. 2, p. 9-9, 2021. Disponível em: <http://periodicos.ceap.br/index.php/rcmc/article/view/92/71>. Acesso em: 24 ago. 2024.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 2023. p. 128. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2024.

BARBOSA, Andreia Fargnoli; DA SILVA MARTINS, José Lúcio. **Violência moral no âmbito doméstico. entendendo a violência doméstica contra a mulher sob o enfoque da Lei Maria da Penha**. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=CnnJEAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA79&dq=vio%C3%Aancia+moral+lei+maria+da+penha&ots=MXwKMOG7&sig=Yse3Wp0EbmFaVZsS0KOWb1Mj_CE#v=onepage&q=vio%C3%Aancia%20moral%20lei%20maria%20da%20penha&f=false Acesso em: 21 ago. 2024.

BASÍLIO, RENATA DE VASCONCELOS; MUNER, Luana Comito. **Transtornos mentais comuns causados pela violência doméstica em mulheres**. Revista Cathedral, v. 5, n. 1, p. 36-46, 2023. Disponível em: <http://cathedral.ojs.galoa.com.br/index.php/cathedral/article/view/576/172>. Acesso em: 22 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 20 ago. 2024.

_____. **Tendências da pesquisa brasileira em ciência da informação**, v. 13, n. 1, 2020. Disponível em: <https://ancib.org/revistas/index.php/tpbci/article/view/517/484>. Acesso em: 22 ago. 2024.

CAMARGO, Natália Oliveira de; SANTOS, Franklin Vieira. **Violência Patrimonial: A violência contra a mulher como violação dos direitos humanos**. Revista Ibero Americanade Humanidades, Ciências e Educação. v. 8, n. 11, p. 1136-1152, 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/7712/2987>. Acesso em: 23 ago. 2024.

CARNIETO, Vanessa; GIMENES, Éder Rodrigo. **Violência contra a mulher no âmbito nacional brasileiro: do histórico jurídico às leis maria da penha e do feminicídio**. Disponível em: <https://www.unicesumar.edu.br/anais-epcc-2021/wp-content/uploads/sites/236/2021/11/851.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2024.

CARVALHO, Camila Lara Gaia. **Violência sexual contra a mulher no Brasil: a fragilidade do código penal contrastado a Lei Maria da Penha. 2019**. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/25744/1/2019_CamilaLaraGaiaCarvalho_tcc.pdf. Acesso em: 21 ago. 2024.

COELHO, Anderson Cesar Tiburcio. **Lei Maria da Penha: Uma Visão Macro Sistêmica das Medidas Protetivas e de Prevenção à Violência**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio Grandedo Norte. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/49422/1/TCC%20Anderson%20Coelho.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2024.

COELHO, Wagner. **A Medida Protetiva de Urgência Aplicada Pelo (a) Delegado de Polícia ou Policial em Favor da Mulher Vítima de Violência Doméstica**. 2022. Disponível em: <https://saberaberto.homologacao.uneb.br/server/api/core/bitstreams/a7faca98-b67a-4f74->

b742- d58711e42edc/content. Acesso em: 16 ago. 2024.

COSTA, Anderson Ferreira da; SANTOS, Mariana Militão Ferreira dos; TAVARES, Dandila Ketry Pereira. **A invisibilidade e banalização da violência sexual contra a mulher**. Revista FAROL, v. 17, n. 17, p. 8-28, 2022. Disponível em: <http://revista.farol.edu.br/index.php/farol/article/view/398/247>. Acesso em: 15 ago. 2024.

CUNHA, Cínthya Nicoléia Maristênia Félix da; RODRIGUES, Gustavo Luís Mendes Tupinambá. **Transformações na Lei Maria da Penha: A violência psicológica como modificação no corpo da lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Revista Ibero- Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 10, n. 6, p. 1410-1432, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14475/7351>. Acesso em: 20 ago. 2024.

DUARTE, Luís Roberto C. **Violência doméstica e familiar: processo penal psicoeducativo. (Coleção Universidade Católica de Brasília)**. Grupo Almedina, 2022. *E-book*. ISBN 9786556276687. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556276687/>. Acesso em: 27 maio 2024.

FERREIRA, Liliane Faia. **Violência doméstica contra a mulher e a eficácia da aplicabilidade da Lei Maria da Penha**. Revista Ibero- Americana de Humanidades, Ciências e Educação. v. 9, n. 5, p. 4318-4335, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10206/4084>. Acesso em: 21 ago. 2024.

FERREIRA, Tarsis Paim. **A violência moral contra a mulher praticada pelo ex-companheiro no âmbito virtual**. 2023. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/262756>. Acesso em: 23 ago. 2024.

FIGUEIRA, Manoela Assunção Santos. **A violência patrimonial contra a mulher e a atuação da polícia judiciária**. Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília, v. 1, n. 20, p. 306-333, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/39312/31741>. Acesso em: 23 ago. 2024.

FLALOPES NEWS. **O que significa um X vermelho na mão? Violência doméstica**. 2024. Disponível em: <https://www.flalopes.com.br/flalopesnews/x-vermelho-na-mao-violencia-domestica/>. Acesso em: 23 ago. 2024.

FREIRE, Ana Beatriz Silva. **Violência psicológica contra a mulher em situação de violência doméstica e familiar: uma análise do art. 147-b do Código Penal Brasileiro**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/54905/1/Monografia_Viol%c3%aancia%20psicol%c3%b3gica%20contra%20a%20mulher%20em%20situa%c3%a7%c3%a3o%20de%20viol%c3%aancia%20dom%c3%a9stica%20e%20familiar%20uma%20an%c3%a1lise%20do%20art.%20147-b%20do%20C%c3%b3digo%20Penal%20Brasileiro.docx.pdf. Acesso em: 24 ago. 2024.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006**, 2ª edição. SRV Editora LTDA, 2015. *E-book*. ISBN 9788502616028. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502616028/>. Acesso em: 19 ago. 2024.

KASINEI, Sulane Patricia. **O desconhecimento do estupro conjugal e a violência sexual pela Lei Maria da Penha**. TCC's Direito. p. 18-18, 2022. Disponível em: <https://repositorio.camporeal.edu.br/index.php/tccdir/article/view/603/351>. Acesso em: 21 ago. 2024.

LEITE, Mariana Donini. **Proteção à mulher no direito penal: evolução histórica e análise crítica da lei Maria da Penha**. 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3645/1/6.%2015%20ANOS%20DA%20LEI%20MARIA%20DA%20PENHA.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2024.

LIMA, Kelly Cristina Mancini de et al. **Consequências psicológicas da violência doméstica sofrida por mulheres: uma revisão bibliográfica**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 8, n. 1, p. 430-453, 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/3801/1478>. Acesso em: 19 ago. 2024.

LONGO, Beatriz Pereira. **A efetividade da Lei Maria da Penha na luta contra a violência doméstica contra a mulher no período da pandemia**. 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/43081/2/AEfetividadeDaLei.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2024.

MESSA, Ana F.; Calheiros, Maria Clara da C. **Violência contra a mulher**. Grupo Almedina, 2023. *E-book*. ISBN 9786556279381. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556279381/>. Acesso em: 27 mai. 2024. Acesso em: 20 ago. 2024.

MINAS GERAIS. **Jurisprudências**. 2024. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?jsessionid=DF179EB3F77CC1501B2CC82DE956A402.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=viol%EAncia+p atrimonial&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&codigoOrgaoJulgador=&codigoCompostoRelator=&classe=&codigoAssunto=&dataPublicacaoInicial=&dataPublicacaoFinal=&dataJulgamentoInicial=&dataJulgamentoFinal=&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+re f er%EAncias+cadastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&desc Norma=&complemento_1=&listaPesquisa=&descricaoTextosLegais=&observacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisa. Acesso em: 24 ago. 2024.

MORENO, Renan De Marchi. **Eficácia da Lei Maria da Penha**. DireitoNet, SÃ£o Paulo, SP, v. 20, 2014. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/openpdf/cj050615.pdf/consult/cj050615.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2024.

MOURA, Lenise Marinho Mendes; DA SILVA, Pollyanna Gonçalves; MACHADO, Joana de Moraes Souza. **A violência patrimonial no âmbito da lei Maria da Penha**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019. Disponível em: <https://www.precog.com.br/bc- texto/obras/2019-pack- 065.pdf#page=161>. Acesso em: 20 ago. 2024.

OLIVEIRA, Isabelle Cristine; RUSSI, Leonardo Mariozi. **Violência contra a mulher: a eficácia das medidas protetivas da Lei Maria da Penha**. Rev Científica de Ciências Aplicadas, v. 10, n. 2, p. 03-15, 2021. Disponível em: http://www.fait.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/pCQ9S4io7KYpr6Y_2021-6-14-19-28-8.pdf. Acesso em: 20 ago. 2024.

OLIVEIRA, Kenny Stephanny Souza; GIORDANO, Jade Ventura. **A luta pela proteção da mulher vítima de violência sexual no processo judicial: uma análise do projeto de Lei Mariana Ferrer. Maternidade, aborto e direitos da mulher**. Organizadoras Laurinda Fernanda Saldanha Siqueira, Maynara Costa de Oliveira Silva. São Luís, MA: Editora Expressão Feminista, p. 7-13, 2021. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Maynara-Costa-2/publication/351038426_livro_maternidade_aborto_e_direito_da_mulher/links/6080ad2d907dcf667bb5af2d/livro-maternidade-aborto-e-direito-da-mulher.pdf#page=14. Acesso em: 22 ago. 2024.

PASINATO, Wânia. **Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha**. Revista Direito GV, v. 11, p. 407-428, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/5sWmchMftYHrmcgt674yc7Q>. Acesso em: 20 ago. 2024.

PEREIRA, Josenira Catique et al. **Consequências psicológicas da violência doméstica: uma revisão de literatura**. Brazilian Journal of Health Review, v. 4, n. 4, p. 14736- 14752, 2021. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BJHR/article/view/32553/pdf>. Acesso em: 22 ago. 2024.

RIBEIRO, Camila Carvalho. **Lei Maria da Penha e a subformalização de crimes sem violência física: ações estatais preventivas, protetivas e restauradoras**. 2023. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/54414/1/LeiMariaPenha_Ribeiro_2023.pdf. Acesso em: 19 ago. 2024.

SANTOS, Elizete Tenório Branco dos; COSTA, Cezar Henrique Ferreira. **Lei Maria da Penha e suas medidas protetivas**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 9, n. 9, p. 3385-3405, 2023. Disponível em: <http://periodicos.ceap.br/index.php/rcmc/article/view/92/71>. Acesso em: 20 ago. 2024.

STUKER, Paola. **Renúncias à representação criminal no âmbito da Lei Maria da Penha: práticas policiais e ações das mulheres em situação de violência**. Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 16, p. e55821, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dilemas/a/7GQR4cwcQGm4DQ3D946nymd/>. Acesso em: 21 ago. 2024.

VOLKMANN, Fabiane Fester; SILVA, Everaldo da. **A violência psicológica contra mulher lei 11.340/2006: Lei Maria da Penha**. 2020. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/bauman/article/view/14116/7956>. Acesso em: 20 ago. 2024.

WEINERT, Maria Eduarda Mendes. **Lei Maria da Penha**. 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/7588/1/MARIA%20EDUARDA%20MENDES%20WEINERT.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2024.